



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03360/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.875 / 2.014

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **NERCI DAS NEVES LIMA DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **330**

1.2.3. Cargo/Função: **Enfermeira**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Saúde do Município de Lucena**

1.2.5. Tempo de contribuição: **10.956 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **20/02/2014**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Lucena nº 2883, de 20 de fevereiro de 2014.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de Lucena, Senhor Rodrigo Lima Neres.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu (fls. 43/44), após cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.911/2014¹, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ O Acórdão AC1 TC 2.911/2014 (fls. 33/34) decidiu por (*in verbis*): “1. **DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 14/2014; 2. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Senhor RODRIGO LIMA NERES, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida a Senhora NERCI DAS NEVES LIMA DA SILVA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 23/24), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”.**